



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320633**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013675-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CONDOMÍNIO RESERVA DO LAGO, é agravado RUAN DE OLIVEIRA PINTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**MOURÃO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n. 2013675-25.2025.8.26.0000**

**Voto n. 34.515**

**Comarca:** Campinas (4ª Vara Cível)

**Agravante:** Condomínio Reserva do Lago

**Agravado:** Ruan de Oliveira Pinto

**MM. Juiz:** *Fábio Varlese Hillal*

**Civil e processual. Despesas condominiais. Ação de execução por quantia certa. Insurgência do exequente contra decisão que indeferiu pedido de diferimento das custas e despesas processuais iniciais.**

**Os elementos de convicção existentes nos autos indicam que o agravante pode arcar com as custas e despesas processuais iniciais. Ademais, o diferimento da taxa judiciária só é cabível nas hipóteses do artigo 5º da Lei Estadual n. 11.608/2003.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Relatório.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Condomínio Reserva do Lago contra decisão proferida na ação de execução por quantia certa ajuizada em face de Ruan de Oliveira Pinto, que indeferiu pedido de diferimento das custas e despesas processuais iniciais (fls. 99 dos autos originais).

As razões recursais pedem a concessão de efeito suspensivo a este agravo e seu final provimento insistindo, por óbvio, que o agravante faz jus, sim, à benesse denegada (fls. 1/8 destes autos).

Recurso processado com efeito suspensivo e sem intimação para oferecimento de contrarrazões, uma vez que interposto contra decisão proferida *inaudita altera parte* (sem ouvir a parte contrária).

## II. Fundamentação.

**Este agravo de instrumento pode ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.**

O artigo 5º da Lei Estadual n. 11.608/2003 estabelece que o “*recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução. Esses elementos de convicção indicam que o agravante faz jus aos benefícios da justiça gratuita*”.

No caso concreto, por um lado, os documentos anexados a fls. 9/26 indicam, sim, as dificuldades financeiras do agravante, mas não demonstram a impossibilidade financeira do recolhimento taxa judiciária e da despesa para citação do agravado.

Com efeito, e sem necessidade de entrar em maiores detalhes, os balancetes de fls. 23/26, referentes aos meses de agosto a outubro de 2024, apontam receitas superiores às despesas.

Diante das informações extraídas desses documentos, conclui-se que o agravante pode, sim, arcar com as custas e despesas processuais iniciais, não obstante o índice de inadimplência demonstrado

pelo relatório de fls. 9/10 e os protestos comprovados pelas certidões de fls. 17/22.

Sobreleva, ademais, que o diferimento da taxa judiciária só pode ser concedido nas hipóteses previstas no transcrito artigo 5º da Lei Estadual n. 11.608/2003, dentre as quais não estão abarcadas as ações de execução por quantia certa, mas apenas os embargos à execução (inciso IV).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

**Gratuidade. Diferimento do pagamento das custas ao final. Indeferimento. Pessoa jurídica. Insurgência quanto ao diferimento do pagamento. Inteligência do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Possibilidade de concessão desde que comprovada a momentânea impossibilidade financeira e nas hipóteses elencadas nos incisos. Ação de execução por quantia certa que não se enquadra. Precedente desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.** (13ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2217794-21.2020.8.26.0000 – Relator Cauduro Padin – Acórdão de 20 de outubro de 2020, publicado no DJE de 27 de outubro de 2020, sem grifos no original).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) – decisão que indeferiu o pedido de diferimento das custas processuais – pretensão da agravante de ver deferida a gratuidade da justiça ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo - inconformismo injustificado na parte conhecida – questão relativa à gratuidade que não pode ser analisada nesta sede visto que ainda não resolvida pelo juízo a quo – impossibilidade do diferimento das custas eis que a hipótese dos autos não consta no rol taxativo do art. 5º da Lei 11.608/03 - decisum mantido – AGRAVO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.** (16ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2099194-36.2023.8.26.0000 – Relator Jovino de Sylos – Acórdão de 29 de setembro de 2023, publicado no DJE de 3 de outubro de 2023, sem grifos no original).

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado pela parte credora em ação de execução – Declaração de pobreza prestada pela agravante restou infirmada pela prova produzida nos autos e não justifica a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. DIFERIMENTO - Incabível o deferimento do pedido de diferimento de custas em ação de execução, caso dos autos, porque não se**

*enquadra em hipótese prevista no taxativo rol do art. 5º, da LE 11.608/2003, em que é admissível o diferimento em questão – Ainda que assim não o fosse, o benefício do diferimento da taxa judiciária, aplicável às pessoas físicas e jurídicas, previsto no art. 5º, da LE 11.608/2003, somente pode ser concedido "quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial" - Agravante não comprovou a momentânea impossibilidade econômico-financeira, ainda que parcial, do recolhimento da taxa judiciária, exigida pelos arts. 5º, caput, e 8º, § único, da LE 11.608/2003. Recurso desprovido. (20ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2347503-70.2024.8.26.0000 – Relator Rebello Pinho – Acórdão de 4 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 6 de dezembro de 2024, sem grifo no original).*

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a pretensão recursal não pode ser acolhida.

### III. Dispositivo.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, determinando ao agravante que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nestes autos o recolhimento do preparo respectivo, ou seja, da taxa judiciária correspondente a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), sob pena de inscrição na dívida ativa estadual, sem prejuízo dos adiantamentos devidos na origem.

**MOURÃO NETO**

**Relator**

(assinatura eletrônica)